



O tribunal nacional não pode modificar o conteúdo de uma cláusula abusiva inserida num contrato celebrado entre um profissional e um consumidor

Quando o tribunal nacional constata a existência duma cláusula abusiva, simplesmente não a deve aplicar

Em Espanha, podem ser submetidos aos tribunais pedidos de injunção de pagamento de uma dívida pecuniária, vencida e exigível e de montante não superior a 30 000 euros, desde que o montante da mesma seja devidamente provado. Se o requerimento for apresentado em conformidade com esses requisitos, o devedor deve pagar a dívida ou pode deduzir oposição ao referido pagamento no prazo de 20 dias, sendo neste caso o litígio decidido no âmbito de um processo civil comum. Todavia, a legislação espanhola não permite ao tribunal a quem tiver sido submetido um pedido de injunção de pagamento declarar, oficiosamente, a nulidade das cláusulas abusivas inseridas num contrato celebrado entre um profissional e um consumidor. Assim, a apreciação do carácter abusivo das cláusulas de tal contrato só tem lugar no caso de o consumidor deduzir oposição ao pagamento.

Além disso, quando um tribunal espanhol está habilitado a constatar a nulidade de uma cláusula abusiva inserida num contrato celebrado com um consumidor, a legislação nacional permite-lhe integrar o contrato, modificando o conteúdo dessa cláusula de modo a eliminar o seu carácter abusivo.

Em maio de 2007, J. Calderón Camino celebrou um contrato de empréstimo ao consumo no valor de 30 000 euros com o banco espanhol Banesto para a compra de um veículo. A taxa de juros remuneratórios foi fixada em 7,950 %, a TAEG (taxa anual de encargos efetiva global) em 8,890 % e a taxa de juros de mora em 29 %.

Apesar de o termo do contrato ter sido fixado em 5 de junho de 2014, o Banesto considerou que o contrato tinha terminado antes desta data uma vez que, em setembro de 2008, ainda não tinham sido pagas sete prestações mensais. Assim, em 8 de janeiro de 2009, o banco apresentou, no Juzgado de Primera Instancia n.º 2 de Sabadell (Espanha), um pedido de injunção de pagamento no montante de 29 381,95 euros, correspondente às prestações não pagas, acrescidas dos juros acordados entre as partes e das despesas.

Aquele tribunal proferiu um despacho em que declarou oficiosamente a nulidade da cláusula relativa aos juros de mora, por ser abusiva. Além disso, diminuiu a taxa de juro de mora de 29 % para 19 %, e exigiu ao Banesto que procedesse a novo cálculo dos juros.

A Audiencia Provincial de Barcelona (Espanha), para a qual foi interposto recurso desse despacho, pergunta ao Tribunal de Justiça, por um lado, se a diretiva relativa às cláusulas abusivas¹ se opõe à legislação de um Estado-Membro, como a que está em causa no processo principal, que não permite ao tribunal a quem foi apresentado um pedido de injunção de pagamento apreciar oficiosamente o carácter abusivo de uma cláusula inserida num contrato celebrado com um consumidor. Por outro lado, o tribunal espanhol pretende saber se a legislação

¹ Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO L 95, p. 29).

espanhola que permite aos juízes não só afastar, mas também modificar o conteúdo das cláusulas abusivas é compatível com a mesma diretiva.

No seu acórdão de hoje, em primeiro lugar, o Tribunal de Justiça declara que o juiz nacional deve apreciar oficiosamente o carácter abusivo de uma cláusula contratual de um contrato celebrado com um consumidor, desde que disponha dos elementos de direito e de facto necessários para o efeito. Ora, o Tribunal de Justiça salienta que a legislação espanhola não permite a um juiz a quem é submetido um pedido de injunção de pagamento apreciar oficiosamente – mesmo quando já disponha de todos os elementos de direito e de facto necessários para o efeito – o carácter abusivo das cláusulas inseridas num contrato celebrado entre um profissional e um consumidor. Nessas circunstâncias, o Tribunal de Justiça entende que tal regime processual é suscetível de colidir com a efetiva proteção que a diretiva relativa às cláusulas abusivas pretendeu conferir aos consumidores.

Com efeito, tendo em conta toda a tramitação e as particularidades do procedimento de injunção de pagamento, existe um risco não negligenciável de que os consumidores em causa não deduzam a oposição exigida para declarar a nulidade de uma cláusula abusiva. Com efeito, determinados fatores são suscetíveis de dissuadir os consumidores a deduzir oposição (o prazo particularmente curto previsto para essa oposição, os custos que uma ação judicial implica relativamente ao montante da dívida contestada, a ignorância dos seus direitos, o carácter incompleto das informações ao seu dispor devido ao conteúdo limitado do pedido de injunção apresentado pelos profissionais). Assim, bastaria aos profissionais instaurarem um procedimento de injunção de pagamento em vez de um processo civil comum para privarem os consumidores da proteção pretendida pela diretiva.

Nestas condições, o Tribunal de Justiça conclui que a legislação processual espanhola não é compatível com a diretiva, por tornar impossível ou extremamente difícil, nas ações intentadas por profissionais contra consumidores, a aplicação da proteção que a diretiva pretende conferir aos consumidores.

Dito isto, e em segundo lugar, o Tribunal de Justiça lembra que, segundo a diretiva, uma cláusula abusiva inserida num contrato celebrado entre um profissional e um consumidor não vincula o consumidor, e que o contrato em que figura tal cláusula continua a vincular as partes nos mesmos termos, se puder subsistir sem essa cláusula abusiva. Por conseguinte, o Tribunal de Justiça conclui que a diretiva se opõe à legislação espanhola que reconhece ao tribunal nacional, quando constata a nulidade de uma cláusula abusiva, a faculdade de modificar o conteúdo dessa cláusula.

O Tribunal de Justiça entende que essa faculdade, se fosse reconhecida ao tribunal nacional, seria suscetível de eliminar o efeito dissuasivo exercido sobre os profissionais decorrentes da pura e simples não aplicação aos consumidores das cláusulas abusivas. Com efeito, essa faculdade garantiria uma proteção menos eficaz dos consumidores do que a resultante da não aplicação dessas cláusulas. Na verdade, se fosse permitido ao tribunal nacional modificar o conteúdo das cláusulas abusivas, os profissionais seriam tentados a utilizar essas cláusulas, sabendo que, mesmo que elas viessem a ser invalidadas, o contrato poderia sempre ser integrado pelo tribunal de modo a garantir os seus interesses.

Por conseguinte, quando constatam a existência de uma cláusula abusiva, os tribunais nacionais apenas estão obrigados a afastar a sua aplicação, de modo a que não produza efeitos vinculativos relativamente ao consumidor, sem que estejam habilitados a modificar o seu conteúdo. Com efeito, o contrato no qual se insere a cláusula deve subsistir, em princípio, sem nenhuma modificação, a não ser a resultante da supressão das cláusulas abusivas, na medida em que, em conformidade com as regras de direito interno, a subsistência do contrato seja juridicamente possível.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes foi submetido, interrogarem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou

sobre a validade de uma ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir do litígio em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também outros órgãos jurisdicionais nacionais a quem um problema semelhante seja submetido.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Agnès López Gay ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106